

FRAUDE PATERNAL INVERSA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA E MULTIDISCIPLINAR DESTE FENÔMENO DO DIREITO DE FAMÍLIA

RESUMO

O presente trabalho trata da problemática social e jurídica da paternidade no Brasil, com foco na ausência do pai em decorrência da fraude paterna. A Constituição Federal de 1988 atribui ao pai a responsabilidade de participar da criação e educação dos filhos, bem como de garantir sua proteção e amparo. No entanto, muitos pais são ausentes ou invisíveis na vida dos filhos. A fraude paterna, enquanto fator social e fenômeno de "lacuna" jurídica que influi para o cenário brasileiro de abandono de lar e a ausência da figura do pai, pode ocorrer de várias formas, incluindo a fraude paterna inversa, na qual a genitora mente sobre a paternidade da criança. Este trabalho analisa a fraude paterna a partir de diferentes perspectivas do Direito, incluindo a esfera civil e penal, bem como sua natureza e abordagem. Também aborda a fraude paterna como um problema social, discutindo suas características, repercussões jurídicas e sociais, além de recorrer a vários instrumentos da interdisciplinaridade e da hermenêutica. Uma vez empreendida, a pesquisa e produção descritiva com base na revisão de literatura e demais materiais disponíveis para compreensão do assunto permitiu compreender de que forma a fraude paterna ainda é um lugar vazio para o direito, enquanto fenômeno não pacificado e unificado de entendimento, de forma que pôde-se inferir que o debate da problemática ainda é necessário até que o ordenamento absorva na forma positivada a conduta. De tal modo, o presente artigo visa contribuir para o aprofundamento do conhecimento sobre a responsabilidade familiar do pai e a problemática social da ausência da paternidade fruto da fraude paterna em suas variadas modalidades.

Palavras-chave: Fraude paterna. Paternidade ausente. Conduta ilícita. Responsabilização.

Livia Lira Vasconcelos



Centro Universitário Católica de
Quixadá, UniCatólica, Brasil
livinha14vasconcelos@outlook.com

Calualane Cosme Vasconcelos



Faculdade Ari de Sá, FAS, Brasil
calualane@gmail.com

**Dr. Francisco José Mendes
Vasconcelos**



Centro Universitário Católica de
Quixadá, UniCatólica, Brasil
prof.vasco@unicatolicaquixada.edu.br

REVERSE PARENTAL FRAUD: A HERMENEUTIC AND MULTIDISCIPLINARY ANALYSIS OF THIS FAMILY LAW PHENOMENON

ABSTRACT

This work addresses the social and legal problems of paternity in Brazil, with a focus on the absence of the father as a result of paternal fraud. The 1988 Federal Constitution gives fathers the responsibility of participating in the upbringing and education of their children, as well as guaranteeing their protection and support. However, many fathers are absent or invisible in their children's lives. Paternal fraud, as a social factor and a phenomenon of a legal "gap" that influences the Brazilian scenario of household abandonment and the absence of a father figure, can occur in various forms, including reverse paternal fraud, in which the mother lies about the child's paternity. This paper analyzes parental fraud from different legal perspectives, including the civil and criminal spheres, as well as its nature and approach. It also addresses paternal fraud as a social problem, discussing its characteristics, legal and social repercussions, as well as making use of various interdisciplinary and hermeneutic tools. Once undertaken, the research and descriptive production based on the literature review and other materials available for understanding the subject made it possible to understand how paternal fraud is still an empty place for the law, as a phenomenon that is not pacified and unified in understanding, so that it could be inferred that the debate on the problem is still necessary until the legal system absorbs the conduct in positive manner. In this regard, this article seeks to contribute to a deeper understanding of the father's family responsibility and the social problem of the absence of paternity as a result of paternal fraud in its various forms.

Keywords: Paternal fraud. Absent paternity. Unlawful conduct. Responsibility.



1 INTRODUÇÃO

A paternidade é, ainda hoje, no Brasil, uma questão social e jurídica de grande relevância, e a ausência do pai no seio familiar é um tema que merece destaque em nossa sociedade. A Constituição Federal de 1988 atribui à figura paterna, atrelado ao entendimento do poder familiar, a responsabilidade de participar da criação e educação dos filhos, bem como de garantir sua proteção e amparo (Brasil, 1988). No entanto, a realidade brasileira revela uma problemática social em relação à paternidade, onde muitos pais são ausentes ou invisíveis na vida dos filhos, mesmo que a Constituição Federal assegure o direito ao reconhecimento de paternidade ou estado de filiação (Brasil, 1988), o qual possui regulamentação tanto no Estatuto do Adolescente (Brasil, 1990) quanto no Código Civil (Brasil, 2002), possibilitando que o reconhecimento seja feito espontaneamente ou voluntariamente.

Nesse contexto de direitos de reconhecimento da paternidade, em contraponto ao crescente número de abandono de lares, ou mesmo de ausência da figura paterna, que, ao que parece, é a regra do cenário brasileiro (TV UFMA, 2022), surge a necessidade de uma reflexão sobre a natureza e abordagem de um dos desdobramentos da fraude no Brasil, especificamente aquela relacionada à paternidade. A fraude, como se poderá observar nesse trabalho, é reconhecida como uma prática reprovável e ilegal, e pode se apresentar sob diferentes óticas do Direito, seja na esfera civil ou penal. É preciso entender a sua natureza e abordagem, a fim de combater esse fenômeno que traz graves prejuízos sociais e jurídicos.

A partir disso, surge a seguinte pergunta: Até que ponto a paternidade ausente e a ocorrência da fraude paterna comprometem a efetivação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil?

O objetivo deste estudo é realizar uma análise detalhada sobre a responsabilidade familiar do pai de acordo com a Constituição Federal de 1988, investigar a problemática social da ausência da paternidade nos lares brasileiros e examinar como essa questão é agravada pela ocorrência da fraude paterna em suas diferentes formas. Além disso, o estudo explorará a fraude paterna inversa, discutindo suas características, impactos jurídicos e sociais, e buscando preencher as lacunas presentes no sistema legal.

Metodologicamente, o presente estudo adotará uma abordagem de pesquisa qualitativa – abrangendo diferentes perspectivas no campo jurídico, tanto civil quanto penal, e também considerará a interdisciplinaridade para compreender melhor as implicações psicossociais desses fenômenos –, buscando compreender em profundidade a questão da paternidade e suas conexões com a fraude paterna no contexto brasileiro, para que, assim, se possa construir respostas para a problemática, por meio de uma revisão bibliográfica documental – ou seja, a partir da análise da doutrina, da jurisprudência e da literatura acerca do tema da fraude paterna. A abordagem abrangerá diferentes perspectivas no campo jurídico, tanto civil quanto penal, e considerará a interdisciplinaridade para compreender melhor as implicações psicossociais desses fenômenos.

Dessa forma, promoverá um breve estudo analítico e descritivo acerca da responsabilidade familiar do pai segundo a CF/88, a problemática social da ausência da paternidade nos lares brasileiros e como isso vem a ser prejudicado e agravado pela realidade da fraude paterna em suas várias modalidades.

Espera-se, com este trabalho, contribuir para o aprofundamento do conhecimento sobre a responsabilidade familiar do pai e a problemática social da ausência da paternidade nos lares brasileiros, bem como para a compreensão da natureza e abordagem da fraude paterna no direito brasileiro, especialmente nas modalidades “fraude paterna habitual” e a “fraude paterna inversa”, de forma que se perceba quais caminhos do ordenamento podem ao final ajudar na compreensão e o que ainda restará para a academia, os tribunais e demais espaços de discussão do assunto tratar das áreas de lacuna de tal fenômeno.

2 A RESPONSABILIDADE FAMILIAR DO PAI, SEGUNDO A CF/88, E A PROBLEMÁTICA SOCIAL DA AUSÊNCIA DA PATERNIDADE NOS LARES BRASILEIROS

Com as grandes transformações oriundas da revolução industrial, bem como da revolução dos papéis sociais e sexuais, principalmente o enfrentamento das jornadas de trabalho fora do ambiente doméstico também pelas mulheres, a dinâmica do lar sofre significativas mudanças e, pela primeira vez, fala-se em divisão de papéis parentais e papéis conjugais na dinâmica onde esposo e pai não necessariamente coexistem mais como sendo uma unidade relacional (Moraes, 2001).

É dentro dessas dinâmicas complexas que este trabalho acadêmico se situa para o primeiro momento de abordagem da presente temática. Aprofundar-se-á nos traços da cultura e sociedade nacional para melhor compreensão quem é a figura do homem, do pai, do esposo e suas responsabilidades a partir da ótica do direito brasileiro, mais especificamente sob a luz da Constituição Federal de 1988. Muitas são as questões em torno da constituição, vivência e análise da paternidade, do papel masculino na educação e criação dos filhos ou as repercussões de sua ausência e do afastamento oriundo das quebras de relações.

2.1 O papel da paternidade responsável segundo a Constituição Federal de 1988

É pacífico que, ao tratar de realidades ou estudos da sociedade brasileira a partir de um olhar jurídico, há que se remeter imediatamente e com primazia ao texto magno – a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É a partir desta carta democrática que as demais normativas se apoiam e dela bebem para que possam, sob a égide do Estado Democrático de Direito, pacificar a sociedade naquilo que cada natureza de direito lhe pede.

O sistema jurídico brasileiro possui diversas leis que protegem os valores fundamentais e os direitos das crianças e dos adolescentes. O artigo 227 da Constituição Federal, o Código Civil e Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além do Decreto 99.710/90, que promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estabelecem uma série de mecanismos de proteção para assegurar o direito à vida, saúde, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar, bem como protegê-los contra negligência, crueldade e opressão. O artigo 7.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança destaca o direito da criança em conhecer e ser cuidada pelos pais.

Diante das relações familiares e parentais, não restam dúvidas quanto à instrumentalidade da CF/88 em abordar, dentro do seu bojo de direitos e garantias fundamentais, a atenção quanto ao ambiente familiar, célula base da sociedade, assim como é descrito no caput do seu art. 227, em que atribui uma tarefa conjunta entre família, sociedade e Estado para que se assegure uma série de garantias fundamentais à criança e ao adolescente, entendendo, portanto, que o poder parental – mais especificamente o dever da paternidade – está dentro dos deveres próprios de quem gera a vida e a coloca dentro do convívio social.

É relevante notar que a menção da instituição familiar disposta no art. 227 da Constituição não traz em si a distinção de gênero ou sexo a quem se atribui tais responsabilidades disciplinadas no texto normativo, ou seja, pai, mãe, ou quaisquer outras denominações atribuídas aos responsáveis legais pelos cuidados familiares não estão discriminadas no artigo em comento. Há nesse passo uma compreensão de que se pode, inclusive, falar em paternidade sem necessariamente haver a figura masculina do homem, do genitor, conforme expôs a psicóloga Maria Izabel Arnasm em comentário concedido para o Portal G1 do Paraná-SC, afirmando que o que importa é fornecer à criança uma base sólida, a partir do cumprimento do papel paterno, que pode ser realizado de diversos meios, sem depender necessariamente da presença do pai (Paris, 2022).

É importante ressaltar, também, que a paternidade pode ter sua origem no vínculo biológico, na adoção ou na afetividade, o que implica em um conjunto de direitos e deveres para aqueles que exercem a função paterna. Conforme estabelecido no artigo 1.593 do Código Civil, o parentesco pode ser natural ou civil, dependendo da origem do vínculo, seja consanguíneo ou não (Brasil, 2002). O direito vem se adaptando à realidade, reconhecendo que, atualmente, o vínculo afetivo tem o mesmo valor ou até maior que o biológico.

Prosseguindo um pouco mais na normativa constitucional, tem-se um rol que explicita o dever da parentalidade para com as crianças e adolescentes. Pode-se observar o que está disposto no art. 229 da Carta Magna de 1988, a saber: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988). Nesse ponto reside uma responsabilidade mútua entre pais e filhos e filhos, futuramente com os pais, uma relação juridicamente pensada de forma a garantir uma base social sólida, cuja estrutura permite a subsistência do modelo de vida coletivo.

O Código Civil, embebido das diretrizes constitucionais, em seu art. 1.634, traz de igual modo um complemento e especificação própria do direito civil acerca do papel da parentalidade. Veja-se:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - Dirigir-lhes a criação e a educação;

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem;

IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Brasil, 2002).

Em apertada síntese, pelo anteriormente dito, a existência da paternidade enquanto dever legal de resguardar a melhor condição de vida, que assista aos filhos o pleno desenvolvimento, encontra previsão nos textos normativos pátrios, como há de se destacar inclusive a especificidade disposta no Código Civil, através do último artigo em destaque.

Cresce, no Brasil e no mundo, uma nova cultura de paternidade responsável: dos pais que buscam o reconhecimento de seus filhos, e o inverso: filhos que buscam o reconhecimento legal de seus pais, dos quais se permitem maior envolvimento nas relações parentais e o contato afetivo é mais presente (Balanchó, 2004). Assistindo a esta realidade, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 27, diz que: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível” (Brasil, 1990). No entanto, ainda hoje, existem filhos que desconhecem quem são seus pais, e pais que ignoram a existência de seus filhos, ou sabendo destes, preferem ignorar as responsabilidades e seguir a vida como se genitores não fossem.

Ser pai, portanto, para além de ser uma mera figura masculina presente na convivência familiar, ou mesmo que não esteja mais no convívio do lar e da rotina cotidiana dos filhos, é agir em consonância com os verbos assistir, criar e educar. Na elucidação de Padila (2001), era a manifestação de um espectro social do papel masculino paterno na família, o lugar do pai como devendo ser fisicamente distante, com a crença de que expor sentimentos e afeto em

relação aos filhos poderiam lhe retirar a autoridade, desvelando-se assim a uma figura paternal fria, severa, distante e, por vezes, rude.

Para este momento, de forma consecutiva, surgem indagações que impelem este trabalho a seguir um determinado roteiro de análise. Afinal, por quais razões ainda é tão difícil ver a figura masculina assistindo, criando e educando seus filhos menores. Para realizar tal empreendimento intelectual, é preciso ainda avançar um pouco mais em algumas compreensões que se ampliam a partir daqui.

2.2 O drama e a problemática social da paternidade no Brasil

Em 06 de agosto de 2010 era publicado, pela Corregedoria do CNJ, o provimento n.º12, que trazia em seu conteúdo o início e o incentivo à implementação do Programa Pai Presente, que se podia encontrar uma reunião de medidas para simplificar o processo de reconhecimento da paternidade, a partir do registro civil completo, contendo nome e sobrenome de seus pais, registrando, finalmente, no papel, uma responsabilidade parental desses para com seus filhos, que já existia no campo fático, mas ainda não tinha sido tornada pública e oficial em documento (CNJ, 2015).

Não é preciso ir muito longe ou realizar um hercúleo esforço para entender de antemão a problemática que permeia o cenário nacional. No Brasil, reconhecer a filiação ou possuir no registro civil a identificação paterna é, ainda hoje, um desafio, um privilégio de poucos e um desejo de muitos. Eis a problemática social.

Maria Berenice Dias, na época (2012), vice-presidente Nacional do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), criticou o rito de reconhecimento, que carecia da confissão do suposto pai para assumir sua responsabilidade e lugar no assento de nascimento e que, de acordo com os moldes e procedimentos dispostos em ambos os provimentos de 2010 e de 2012 do CNJ, não haveria a garantia de que o homem assumisse a responsabilidade por livre vontade, sem a necessidade de submissão ao exame de DNA, o que restaria somente a aplicação da presunção oriunda da Lei 12.004/2009 – que, no caso de haver recusa de realização do exame de investigação de paternidade, haveria a presunção de que aquele homem seria o legítimo genitor (Dias, 2012).

O próprio Portal da Transparência trouxe luz ao novo fenômeno social e que desemboca na seara jurídica. A título de elucidação, de, aproximadamente, 2,6 milhões de crianças nascidas no Brasil em 2021, um montante de 163.589 foram registradas com espaço vazio em relação aos dados de filiação paterna, o que, em relação ao ano de 2020 representou um crescimento de 4% no índice total (Ferraz, 2022). Não fosse bastante alarmante a realidade outrora debatida, dentre a realidades de mães que precisam assumir o poder parental de forma solo, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), para o ano de 2021, o número de famílias formadas por mãe solas somava o total aproximado de 11,6 milhões de família (TV UFMA, 2022).

Os dados reclamam e bradam aos tribunais, cortes e comarcas, um posicionamento, que rotineiramente passaram a se debruçar sobre pedidos de indenização em decorrência do abandono do poder parental pela grande maioria dos homens que deveriam ser pais e se tornam réus e condenados a pagarem pelos gestos simples de atenção e afeto que poderiam ter dado aos filhos.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça- STJ, em sede recursal, determinou em julgamento que um pai pague indenização por danos extrapatrimoniais à sua filha em razão do abandono e da abrupta ruptura da relação entre pai e filha, gerando uma série de transtornos para a filha. A Ministra Nancy Andriighi, em seu voto, lecionou que nunca poderia existir, para a sociedade e para o direito, a instituição de “ex-filho” e “ex-pai” e expôs que a reparação de danos oriundos do abandono afetivo encontra fundamento jurídico de forma singular, bem

como sua postulação, que pode se dar de forma autônoma sem que venha a se confundir com a tutela de prestação de alimentos ou perda do poder familiar (STJ, 2022).

Com essa decisão, o STJ abriu as portas dos tribunais para uma melhor compreensão de como se poderia responsabilizar dentro da seara cível tais comportamentos de abandono do pai em relação as suas responsabilidades para com o filho, que preceituam a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como tantas outras normativas pátrias (STJ, 2022).

O cenário não é dos melhores, o Brasil, enquanto democracia ativa, necessita ainda de políticas públicas e uma melhor atuação dos poderes para que tal realidade deixe de ser uma constante ferida aberta que provoca dores em tantos lares, e que marca o emocional e prejudica o desenvolvimento de tantos meninos e meninas em nossas terras do Pau-Brasil. Conhecer o rosto do pai e conhecer seu nome tornou-se quase um desejo metafísico, as marcas ficam para toda uma vida, basta continuar um pouco a leitura para perceber o quão danosa é a paternidade invisível ou ausente.

2.3 Paternidade invisível ou ausente, impactos formativos e afetivos nos filhos

Muito se fala e já se escreveu sobre os impactos da ausência da paternidade na criação e no desenvolvimento dos filhos. O empreendimento da presente descrição acadêmica será o de elucidar, de forma resumida, algumas das principais problemáticas que tocam a dimensão social deste fenômeno, bem como desembocam no direito, reclamando posturas das mais variadas instituições para lidar com tal problemática que extrapola as paredes de um lar brasileiro contemporâneo.

O vazio deixado pela ausência da figura paterna dentro da convivência do filho pode desembocar em doenças não somente na ordem psíquica, com abalos emocionais entre outras manifestações da patologia humana. Deve-se falar aqui nos nefastos efeitos psicossomáticos, que partem da mente e se manifesta na forma física do corpo, como o próprio desenvolvimento e amadurecimento sexual nas meninas, uma vez que através de evidências, meninas cujos pais não foram atuantes ou presentes em suas vidas, seus ciclos menstruais iniciaram de forma mais rápida (Veja Saúde, 2016).

Ademais, nas palavras de Felipe, “a base de tudo é a família, e nesta deve repousar qualquer linha primeira de ação” (2000, p. 02). Se por alguma razão a paternidade é posta de lado, temos então fragilizada a estrutura, a base, do que se é compreendido como sociedade, uma vez que são a partir das relações parentais saudáveis que os filhos irão construir sua persona, suas personalidades e poderão, a partir de então, dominar o que há de mais personalíssimo dos direitos, o direito ao “eu”. E, quando não há a assistência da criança – principalmente no que tange à ausência de afeto em sua fase de desenvolvimento – tende a inclinar-se ao cometimento de atos ilícitos, sem a devida orientação e formação para o entendimento das normas e a devida inserção no meio social e moral.

Em entrevista ao portal Vida e Ação, a psicanalista Andréa Ladislau elenca de forma mais objetiva alguns pontos que podem vir a ser prejudicados no desenvolvimento mental e físico da criança e do adolescente a partir da ausência do papel paterno e de sua responsabilidade (Estado de Minas, 2022).

De acordo com a profissional, algumas crianças e jovens podem vir a apresentar e vivenciar conflitos cotidianos de ordem psicológica ou cognitiva, bem como podem se tornar agentes multiplicadores de linguagem violenta, seja na forma verbal ou física, podem apresentar inseguranças em relação a própria aparência, indisciplina e a tendência ao isolamento entre outras importantes dimensões da constituição – podendo, inclusive, ser acometida de doenças psíquicas que demandam um trato social cauteloso, tais como a depressão, a ansiedade, distúrbio do sono, alterações repentinas de humor, neuroses, dentre outras patologias –, podem

ser afetadas pelo drama vivenciando no lar doméstico e fora dele quando o assunto é a relação parental (Estado de Minas, 2022).

A partir deste ponto será dado início outra jornada, que, à sombra da problemática anterior, vem tomando espaço e, na era informação, ganhado mais publicidade para o fenômeno: estamos falando da fraude paterna, uma nova forma de perverter a realidade e disformar um contexto já fragilizado pelo papel da paternidade no cenário social e jurídico brasileiro. Fomentar-se-á, a partir de agora, ir ponto a ponto do entendimento deste novo fenômeno do direito de família brasileiro, a não tão antiga, mas nova, fraude parental, através de um diálogo interdisciplinar.

3 O PARALELO HERMENÊUTICO E A LACUNA JURÍDICA DA FRAUDE PATERNAL NO BRASIL

Quando se trata do instituto “fraude paterna”, a partir da ótica do direito brasileiro, enfrenta-se em primeiro lugar um estigma social acerca da compreensão do próprio fenômeno, uma vez que ainda não há clareza e conhecimento suficiente quanto ao entendimento do que de fato venha a ser um comportamento fraudulento no que tange à paternidade, às temáticas satélites que orbitam o seu entorno, e que, muitas vezes, é confundido pelo senso comum como sendo um comportamento mentiroso meramente.

Ao darmos uma olhada no dicionário da língua portuguesa, o verbete “fraude” traz explicação ao substantivo como sendo uma atividade própria do abuso de confiança, ou mesmo aquela em que a má-fé se torna plano de fundo e intenção de quem age de determinada forma, entre outras significações (Ferreira, 1988, p. 308).

A fraude, em sua gênese, é revestida de dolo, de uma reta intenção de prejudicar terceiros. Estamos diante de uma violação de um compromisso pactuado, ou mesmo a utilização de ferramentas e estratégias lícitas que, ao final, em sua intenção, visam tão somente a causar lesão ao direito de outrem (Almeida; Parron, 2017). É necessário ratificar, à luz do julgado do STJ¹, que se faz necessária a má-fé para estarmos diante do instituto jurídico da fraude, observando-se as palavras do Min. Rel. Rogério Schietti Cruz:

A partir de tais diretivas, é possível afirmar que há necessidade de que, na conduta do agente, haja a utilização de ardil ou de astúcia, imbricada com a má-fé, no intuito de dissimular o real objetivo de um ato ou de um negócio jurídico, cujo propósito seria o de ludibriar as autoridades monetárias ou mesmo aquelas com quem mantém eventual relação jurídica. (HC 285.587/SP, Sexta Turma, Min. Rel. Rogério Schietti Cruz, 15.3.2016).

A má-fé, diversamente do que alega a defesa, é elemento essencial para a configuração da fraude (Brasil, 2016).

Ainda no que se refere a uma interpretação da fraude enquanto negativa do ordenamento jurídico vigente, vê-se o texto constitucional de 1988, em seu art. 1º, III, que disciplina sobre a proteção da dignidade da pessoa humana enquanto uma necessidade e um dever coletivo. Ora, se a fraude é um ato atentatório contra o direito, pode-se dizer que ela fere a perspectiva de dignidade da pessoa humana, por não pactuar com a proteção integral dos direitos da pessoa humana e do cidadão brasileiro.

Neste capítulo, em um primeiro momento, estará descrito como a fraude se manifesta no Direito Civil e quais similaridades podem ser observadas em relação ao objeto principal de nosso estudo, bem como em um segundo momento traremos o mesmo empreendimento sob a ótica penal. Por fim, analisar-se-á de forma mais específica o fenômeno da fraude paterna

¹ HC 285.587/SP, Sexta Turma, Min. Rel. Rogério Schietti Cruz, 15.3.2016.

enquanto realidade nova no direito em geral e, especificamente, como uma mácula a ser combatida no Direito de Família.

3.1 A fraude parental sob a ótica do direito civil

A doutrina, nas palavras de Silvio de Salvo Venosa (2002), traz o conceito de fraude como sendo a mais grave ilicitude empregada por uma pessoa ou agente, que tem como objetivo burlar, contornar, fazer negar o cumprimento de uma lei ou obrigação, mesmo que essa ainda seja uma obrigação futura. Tem-se, a partir das palavras do doutrinador, que fraudar, para o Direito Civil brasileiro, ganha notória gravidade em sua tipificação, considerando que é por meio da fraude que muitas relações sociais são destruídas, entre outras consequências que, em sua maioria, são de difícil ou impossível reparação. Finalmente, ainda nessa ótica, tais ações podem ser distribuídas em três tipos de fraude: contra credores, à execução e de bens constrictos judicialmente.

Na modalidade de fraude em questão (paternal), a parceira omite ou mesmo cria uma realidade ficta de uma falsa filiação ou relação genética de pai e filho para justificar a permanência do “pai” no papel social junto da família, mesmo este não tendo a obrigação para tal permanência. Além disso, cumpre observar que a fraude paternal figura no rol dos fatos sociais e “jurídicos”² que ainda não foram abarcados por legislação própria e, muitas das vezes, ainda não é amplamente debatida pela doutrina, permanecendo no limbo conhecido que alguns pretendem chamar de “espaço vazio de direito”, espaço esse que não permite sequer definir o conceito de forma jurídica e tampouco trabalhar uma norma jurídica que verse especificamente sobre a temática (Silva; Souza, 2022).

Apesar do que diz a exposição anterior, há que se diferenciar ontologicamente o sentido de “vazio” e “lacuna”, sendo este segundo mais apropriado para a temática. Ao tratar meramente de vazio jurídico, poder-se-ia afastar a dimensão do fato, enquanto “lacuna” parece atender melhor a proposta desse estudo, tendo em vista que por lacuna entendemos algo que o direito ainda não se debruçou a trabalhar na perspectiva doutrinária, material e processual (Bobbio, 1999).

A fraude paternal, portanto, está situada nesse lugar de lacuna jurídica até a contemporaneidade, embora seja um fenômeno antigo, tal qual a humanidade, mas só agora abrangido sob o prisma e relevância que lhe cabe. A doutrina internacional avança em discussões que posteriormente permearão o debate interno e, por isso, será feito uso de parte da doutrina estrangeira, no que ela aborda acerca fraude paternal, para melhor compreensão do fenômeno.

Importa destacar que, ao tratar de fraude paternal, o presente trabalho expõe dois caminhos através dos quais ela pode ser analisada: uma por parte do genitor e outra por parte da genitora (também conhecida como fraude paternal inversa), tais estudos e compreensões foram debatidos no desdobramento das discussões que o leitor poderá conferir no decorrer do texto que segue. Mesmo que, segundo Kreimer (2020), possa-se falar em fraude paternal, contudo o contrário é quase impossível, ou seja, é praticamente impossível a possibilidade da existência de fraude maternal, baseando-se em uma pesquisa britânica a qual revela que, a cada 50 homens, 1 manifesta a crença de exercer a responsabilidade parental de um filho que não é seu.

Dentro do âmbito cível, a fraude paternal pode ter várias consequências jurídicas a partir do Direito Civil. Algumas das principais consequências incluem a anulação do registro de paternidade; a pretensão de propositura de ação de investigação de paternidade; pretensão de

² Este trabalho colocará para discussão a fraude paternal como sendo, em primazia, um fato social que ainda precisa ser abarcado pelo direito, mas que não deixe de ser um fenômeno que demanda a pauta jurídica sua análise, muito embora, por falta de definição legal, uma ampla discussão doutrinária e uma vasta jurisprudência, ainda não será abordado como fenômeno jurídico na sua formulação pura.

propositura de ação de alimentos; pretensão de propositura de ação indenizatória; direito à herança; entre outras. Para uma melhor compreensão, serão analisadas a partir de agora as elencadas supra e de que forma se comunicam com a dinâmica da fraude paternal, como uma forma de buscar seu encaixe no ordenamento pátrio.

No que concerne à possibilidade de anulação do registro da paternidade, se for comprovada a fraude, ou seja, se o genitor reconhece não ser o pai – ou o pai biológico toma conhecimento de sua condição enquanto pai – é possível pedir a anulação do registro de paternidade. Nesse caso, o registro civil é alterado para que conste o verdadeiro pai biológico da criança, desde que se observe o disposto nos arts. 1.601 ao 1.604 do Código Civil (Brasil, 2002).

Constatada a fraude e restando dúvida acerca de quem seja o pai biológico da criança, sendo ele desconhecido, é possível entrar com uma ação de investigação de paternidade. Nesse caso, o objetivo é identificar o pai biológico e estabelecer a paternidade legal. Tal previsão encontra-se disposta na Lei. 12.004 de 2009, que acresceu a normativa tipificada na Lei 8.560 de 1992 (Brasil, 1992).

Outra situação que orbita e mantém relação com a fraude paternal reside no fato de que, se esta envolveu a não revelação do pai biológico da criança, a mãe pode ajuizar uma ação de alimentos para garantir o sustento da criança. O pai legal pode ser obrigado a pagar pensão alimentícia, mesmo que não seja o pai biológico, conforme expõe o art. 1.696 do diploma cível (Brasil, 2002), em comunhão com o texto constitucional, outrora mencionado no primeiro capítulo do presente trabalho, que estende o reconhecimento da filiação pelo afeto e não mais limitado ao conceito de consanguinidade e compatibilidade genética.

Em alguns casos, a fraude paternal pode causar danos emocionais à criança e ao verdadeiro pai biológico. Nessas situações, é possível propor uma ação de indenização para reparar os danos causados, seguindo a mesma normativa de direito material disposto no art. 1.634 do Código Civil (Brasil, 2002). Por fim, se a fraude paternal não for descoberta durante a vida do pai legal, a criança pode ser considerada herdeira deste na sucessão. Entretanto, se a fraude for descoberta após a morte do pai legal, a criança pode perder o direito à herança.

Por tudo analisado até o momento, é possível – a partir de um estudo sistemático e realizando as devidas ponderações – constatar que, apesar de a fraude paternal não poder ser enquadrada enquanto fraude civil específica ou possuir tipificação própria, as consequências de sua existência e perpetuação no direito impactam no Direito de Família, no Direito Civil como um todo e, por vezes, esbarram nos institutos jurídicos civis que tratam das fraudes e vícios do negócio jurídico.

3.2 A fraude sob a ótica do direito penal

De saída, a partir dos introitos abordados sobre a fraude paternal, é possível trazer o entendimento de que, sendo uma lacuna jurídica presente no ordenamento vigente, não haverá também dentro do Direito Penal qualquer tipificação específica para a conduta lesiva, tão somente cabendo à hermenêutica teleológica das normas, à analogia, à comparação e demais realidades de estudo possíveis. Acredita-se que, apesar de não existir tal previsão específica também dentro do Direito Penal, possa ser possível ao indivíduo demandante fazer uso de um coletivo de tipos penais com o fim de atingir o objetivo de proteção e responsabilização da agente infratora, ou do agente infrator na conduta.

No Direito Penal, a fraude aparece de formas diversas e com outros nomes específicos dos atos comissivos e lesivos cometidos. A exemplo, tem-se o estelionato disposto no famoso art. 171 do Código Penal (Brasil, 1940). O estelionato é um crime que consiste em obter, para si ou para outra pessoa, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Se a genitora da criança atribui falsamente a paternidade a um homem, para atrair para si vantagem, por exemplo, ou

mesmo para supostamente “garantir o futuro” do filho menor, deveria a conduta ser considerada ao menos uma modalidade “especial” de estelionato, havendo o dolo específico.

Para melhor aproveitamento da temática, através do uso da hermenêutica teológica da norma, se analisadas a dimensão patrimonial envolta na fraude paterna, quanto à obrigação de pagamento de alimentos ou mesmo nas situações que envolvem sucessão hereditária, poder-se-ia também incluir como um inciso do §2º, do art. 171 do Código Penal, enquanto possibilidade de enriquecimento ilícito através de estelionato (Brasil, 1940).

É pertinente analisar a ótica do Direito Penal em relação à fraude parental, porque, em regra, no entender básico jurídico, o Direito Penal deveria ser sempre a última ratio, ou seja, o último caminho material e processual a ser perseguido para responsabilização dos atos ilícitos de alguém. Tal razão se dá pelo fato de que o “problema é que a intervenção penal é sempre danosa, agravante, enrijecedora, incriminadora e estigmatizante” (Gomes, 1997, p. 63).

No entanto, uma das compreensões possíveis para entender a fraude paterna do ponto de vista penal, seria a de perceber o fenômeno com sendo um ato atentatório contra o direito do homem lesado, de forma que, não obstante todas as justificativas já levantadas na seara cível, não se está diante de uma realidade em que se pode aplicar o princípio da bagatela quanto ao bem jurídico tutelado. Neste sentido, vejam-se as palavras do então Min. Celso de Mello sobre o axioma:

O princípio da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal. (Brasil, 2004).

O voto do ministro traz a lição doutrinal e jurídica que leva esta pesquisa a compreender, que a fraude paterna não preenche os vetores para que venha a ser compreendida como insignificante ou mesmo sem importância para o direito enquanto instrumento de proteção e objeto de pacificação social. O fato de um homem ser levado a erro e engano sobre uma dimensão tão importante e basilar da sociedade, que é seu papel na estrutura familiar, e no exercício do poder parental sob a luz da CRFB de 1988, é um ato atentatório ao próprio texto normativo constitucional, conforme visto no primeiro capítulo deste trabalho.

Considerando o fato de que a fraude paterna culmina também em um lançamento de informação falsa em Certidão de Nascimento, dada a mentira contada e sustentada pela ofensora – e igualmente a falsidade da informação prestada em outros documentos públicos ou privados –, poder-se-ia contemplar na fraude paterna o crime de falsidade ideológica conforme aduz o art. 299 do Código Penal (Brasil, 1940).

Pode-se descrever, ainda, que na fraude paterna há o envolvimento da família e da realidade jurídica da filiação, podendo a conduta vir a ser tipificada no art. 242 do Código Penal (Brasil, 1940), sobre atribuir falsamente e dolosamente a paternidade de uma criança a outrem diverso de seu pai biológico. Em casos extremos, a fraude paterna pode envolver a adoção ilegal de uma criança, o que pode configurar crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir do debatido até o presente ponto, tais objetos jurídicos parecem ser os bens a serem tutelados pelo direito brasileiro, seja em relação às vítimas, seja em relação às crianças e até mesmo a todo o contexto familiar extensivo que circunda o ilícito e que, tendo ciência da situação e mantendo-se omissos em informar a verdade, também possam vir a sofrer as sanções oriundas da ratificação das atitudes dolosas e ardis da genitora má intencionada.

3.3 A fraude paternal como problemática social à luz da interdisciplinaridade

Quando se olha para a realidade das configurações familiares no direito brasileiro, é relevante notar que estão entrelaçadas as mais diversas áreas do ordenamento pátrio. Porém, para além do direito constitucional, legislações específicas ou mesmo Direito de Família na seara cível, muitas outras áreas da atuação acadêmica e social são convidadas para fazer parte deste diálogo. Percebe-se uma necessidade da interdisciplinaridade para melhor compreensão de tudo o que está envolto na temática.

Sob a ótica sociológica, enquanto ciência que analisa e estuda os fenômenos e desdobramentos e conjunturas sociais, perceber a ausência paterna, seja por quais motivos forem, na vida da criança, do adolescente e do jovem, demanda reconhecer, nas palavras de Savanti (2009), uma necessidade que está intrinsecamente ligada a perceber como a sociedade se organizou no decorrer dos anos e sua relação com a instituição familiar, para só então compreender a história da paternidade e o desdobramento desta até os dias atuais. O fato de um homem ser enganado quanto a ser pai ou não de uma criança, ou ele não vir a assumir suas responsabilidades parentais sob qualquer forma de desculpa sem respaldo, revela uma sociedade fragilizada no seu compromisso mais básico: a sobrevivência a partir da própria defesa da prole.

A história caminhou a compreender-se entre as formas familiares de organização social do patriarcado e do matriarcado. No século XX, algumas mudanças se tornaram fundamentais para compreensão do lugar da paternidade no seio da família tradicional, uma vez que agora é questionada quanto a sua estruturação, já que o papel masculino, considerando a sua constante ausência, passa a ser desvalorizado. Há uma mudança de uma sociedade patriarcal, em sua maioria, para um olhar das relações familiares pautadas no matriarcado (Savanti, 2009).

Em comunhão com esse sentido, Bauman (2004) afirma que no período pós-moderno as interações humanas e os relacionamentos não encontram solidez, tornam-se escassos e em sua grande maioria superficiais, não havendo a possibilidade de vislumbre de compromisso aos valores que edificam a sociedade como um todo, como: falar a verdade, ser fiel, ser responsável e em tudo agir com honestidade. A partir do que o sociólogo expõe, este trabalho infere que, em sua maioria, as novas relações parentais hodiernas surgem de “experimentações” e não mais de relações conjugais duradouras, cujos parceiros entendam a dimensão do compromisso que podem vir a ter que assumir.

Necessário ressaltar, partindo da análise sociológica, que, para além de uma questão jurídica, atravessar a realidade das consequências da fraude paternal requer perceber que há uma grave ameaça ao desenvolvimento infantojuvenil quanto ao fato de colocar a criança abandonada, o filho não reconhecido ou a prole renegada no lugar de pessoa invisibilizada. Unindo o entendimento sociológico junto ao da filosofia, utilizando-se das palavras de Cortella (2015), pode-se perceber a invisibilidade social como aquele fato fruto da ideia subjetiva de não ser notado ou percebido em evidência no meio social ao qual o indivíduo está inserido.

Por fim, este trabalho poderia elencar vários desdobramentos, começando de uma análise interdisciplinar com outras ciências e saberes. Todavia, correr-se-ia o risco de uma extensa abordagem em demasia, ao ponto de inviabilizar uma compreensão clara e suscinta sobre o fenômeno. A título de exemplo, trazer tal temática à luz da medicina seria significativo, já que conhecer sua parentalidade biológica é também ter acesso a um banco de dados genéticos, inclusive significando a possibilidade de tratamento de patologias genéticas ancestrais as quais podem recair sobre a prole. Daí a inferência de que este trabalho não conseguirá esgotar o diálogo interdisciplinar para além da seara cível e penal do direito, vistas até o momento.

4 A FRAUDE PATERNAL INVERSA E SUAS POSSÍVEIS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

Como já visto no início, a realidade do abandono parental do lar por parte do homem é praticamente a regra, o “hábito” em uma maioria esmagadora dos lares do Brasil. Muitas crianças e jovens crescem sem a figura paterna, seja pelo abandono voluntário do genitor, seja pelo desconhecimento deste da existência da prole – ou, como tem ganhando espaço e notoriedade em nossa sociedade, pelos casos onde o suposto “pai” descobre não ser o pai biológico da criança e decide romper com qualquer tipo de relação, alegando ter sido enganado.

Nas mais variadas formas da fraude paterna, um só é o caminho que deriva tais relações: o prejuízo no desenvolvimento da criança e do jovem, cuja tendência, em sua vida adulta, é reproduzir as relações vivenciadas ou conviverem com um trauma terrível, de forma que não consiga viver de forma saudável e madura a própria história de vida. Além disso, é uma violação da confiança e do direito à informação sobre a própria ascendência, questões essas que serão debatidas a seguir. Perceber tais danos – e, de imediato, notar que há claramente um texto constitucional sendo profundamente desrespeitado quanto à organização da base da sociedade, a família – é se deparar com um cenário ainda pouco discutido, ficando tais temáticas à mercê dos julgados oriundos dos tribunais para lidar com a regulação e “responsabilização” de quem comete tal ato.

A despeito dos inúmeros casos de falsa paternidade biológica que ocorrem com frequência, causando prejuízos emocionais e psicológicos a filhos, familiares e pais enganados, é surpreendente constatar que aqueles que praticaram tal ato de fraude, a fim de enganar, não são punidos pelo sistema legal, caracterizando um grave descumprimento das leis de proteção.

4.1 Características do crescente fenômeno

Um dos grandes desafios deste trabalho foi encontrar na forma doutrinária, ou mesmo a partir da pesquisa jurisprudencial, os conceitos claros e elucidativos sobre o fenômeno aqui abordado. Contudo, apesar de um empreendimento hercúleo, por ser assunto novo tanto no Direito de Família quanto em outras áreas da ciência jurídica, não se pôde ofertar senão uma tentativa de trazer por conta um conceito que vise elucidar de forma específica a dinâmica da fraude paterna inversa.

A fraude paterna inversa, através de conceito elaborado por esse trabalho, poderia de forma simples, ser compreendida como a fraude proveniente da ação ilícita da genitora, mãe de uma criança, que mente ao parceiro ou mesmo lhe omite informação acerca da sua parentalidade com a prole gerada. De forma mais sucinta, há aqui uma comissão ou omissão de forma a prejudicar o conhecimento real de um suposto caso de paternidade de um homem em relação ao seu filho, ou em relação à outra criança, cuja paternidade afetiva possa ser alegada.

As razões pelas quais uma mulher pode mentir sobre a paternidade do filho são variadas, podendo incluir problemas financeiros, medo de ficar sozinha ou de ser rejeitada, e até mesmo vingança ou manipulação emocional. Independentemente das motivações, é importante destacar que essa atitude é condenável e pode ter graves consequências legais.

Nos casos em que a paternidade é questionada ou negada, é imprescindível que se faça um teste de DNA para determinar com segurança a ascendência biológica do filho. Se a mãe tiver mentido sobre a paternidade, ela deveria ser responsabilizada legalmente por fraude ou falsidade ideológica, mas, inobstante haver tal previsão analógica no ordenamento jurídico vigente, a sua aplicação na prática ainda é insipiente, posto que o fenômeno da fraude paterna inversa, em específico, é ainda temática “vazia” para o direito.

Tanto a jurisprudência nacional quanto a internacional relatam inúmeros casos (mantidos em segredo de justiça, impossibilitando a elaboração de uma estatística precisa) em que uma mulher induz seu filho a acreditar que alguém é seu parente consanguíneo e vice-

versa, mas, posteriormente, descobre-se que ela construiu uma situação falsa e enganosa com base em uma criação maliciosa, completamente diferente da realidade.

Apesar de haver casos que podem ser considerados como “violência reprodutiva contra o homem”, este tipo de conduta ainda não é tipificado como crime no Direito comparado, inclusive no ordenamento jurídico brasileiro. Na prática, muitas vezes, a situação desfavorável do homem é agravada pelo próprio Estado, que obriga pais enganados a assumirem a paternidade de filhos que não são biologicamente seus, mesmo quando há prova inequívoca por meio de exame de DNA (Jiménez, 2019, p. 262).

Para que se ilustre na prática tal fenômeno, traz-se para reflexão um acórdão da 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, em dezembro de 2020, determinou que um homem continuasse a pagar pensão alimentícia para uma criança, apesar de um exame de DNA ter confirmado que ele não era o pai biológico. O homem havia assumido a paternidade da criança após a notícia de que seria o pai, e passou a pagar pensão de R\$ 900 (novecentos reais). No entanto, após alguns anos, ele fez o teste de DNA e descobriu que não era o pai biológico. O tribunal entendeu que o homem já havia desenvolvido um vínculo socioafetivo com a criança, com visitas regulares e contato frequente, e, portanto, não obteve sucesso em se desvincular da criança, ainda que não fosse seu pai biológico. Como resultado, ele foi obrigado a continuar pagando pensão alimentícia.

Muitos são ainda os impactos que podem ser percebidos no mundo jurídico por quem sofre e de igual modo por quem se debruça sobre o estudo de tal fenômeno, carecendo ainda destacar algumas particularidades, para além daquelas já instruídas no segundo capítulo desse trabalho.

4.2 Repercussão jurídica nos tribunais da fraude paternal inversa na sociedade e no direito brasileiro

De acordo com o entendimento do desembargador Alexandre Coelho, da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede recursal de apelação, o pai que descobre não ser o genitor biológico de seus filhos é vítima de uma violação dos seus direitos pessoais, sendo lesado pelo engano sofrido e afetado em sua dignidade como pai (Recurso de Apelação, 8ª Câmara de Direito Privado-TJSP, 2020).

Geralmente, a falta de proteção do homem enganado é justificada em nome do bem-estar do menor envolvido. Todavia, essa justificativa não se sustenta, haja vista que existem meios de desobrigar o homem, punir a fraude e compensar os danos, sem prejudicar a criança. Não é um jogo de soma zero em que proteger o homem necessariamente prejudica a criança. A responsabilidade pelo sustento do menor pode ser transferida para o verdadeiro pai biológico ou seus familiares, se o pai enganado não puder assumir. O pai biológico e/ou a mãe enganadora também devem ser responsabilizados financeiramente pela fraude. Infelizmente, falta vontade política para implementar essas soluções e há uma tendência a penalizar os homens em todas as relações de gênero, com base em ideologias que distorcem a realidade. É alarmante a falta de indignação social ou reconhecimento da fraude paternal como crime, o que acaba punindo a vítima (Jiménez, 2019).

Em fevereiro de 2021, a 2ª Câmara do Tribunal de Mato Grosso decidiu por uma indenização de R\$ 5.000 por danos morais em um caso em que uma mulher enganou seu ex-companheiro por mais de oito anos em relação à paternidade de uma criança, chegando a insultá-lo em mensagens de texto. Já no REsp 1.741.849, julgado em 20 de outubro de 2020 pelo STJ, os ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrighi destacaram as dificuldades enfrentadas pelos tribunais ao lidar com casos desse tipo.

Mesmo que haja um vício de consentimento, se já existe um vínculo socioafetivo com o suposto filho, não será possível se desvincular dos deveres e obrigações em relação a ele. O pai, mesmo que contrariado, terá que assumir a paternidade e todos os seus efeitos para

sempre, podendo até mesmo ser preso caso não cumpra com o pagamento dos alimentos. Essa medida teoricamente visa resguardar o menor, mas pode gerar uma série de adversidades, como a convivência familiar, os contatos com a genitora e outras obrigações.

Tanto para o “pai” enganado quanto para a criança, saber sobre sua própria parentalidade, sobre sua ascendência ou descendência, faz parte de um núcleo constituído pelos direitos da personalidade. Tais direitos possuem conceituação geral indeterminada, podendo ser compreendidos como aqueles que devem ser integralmente e globalmente protegidos, uma vez que compõem em todos os aspectos a personalidade do indivíduo, suas características físicas, espirituais e morais, sendo o nome, o reconhecimento da ascendência e descendência, parte integrante deste rol (Garcia, 2007).

Embora a sociedade esteja relativizando cada vez mais a questão da fidelidade, o princípio da boa-fé nas relações de filiação ainda é vigente, especialmente no nascimento dos filhos, cuja fraude aos laços familiares causa incontestáveis prejuízos aos envolvidos. Lastimavelmente, a falta de previsão legal específica gera a sensação de impunidade e incentiva tais comportamentos, em virtude de que as consequências jurídicas não são significativas ou apropriadas.

4.3 “Ser pai ou não ser? eis a questão!”

Caminhando ao encerramento da presente provocação acadêmica, que abre portas para um aprofundamento posterior, há presente a compreensão de que o dilema da paternidade no Brasil envolve a falta de registro paterno de muitas crianças, bem como a fraude paternal, que ocorre quando um pai registra como seu filho uma criança que não é biologicamente sua. Isso pode ter efeitos negativos para a criança, como a falta de acesso a direitos básicos – saúde e educação –, bem como dificuldades no reconhecimento da própria identidade e herança.

O ditado popular “Pai é quem cria” tenta transmitir a importância do vínculo socioafetivo na definição da paternidade. Historicamente, a educação dos filhos foi considerada responsabilidade feminina, enquanto os homens eram responsáveis por prover sustento e pouco envolvidos no universo infantil, sem contribuir em tarefas como ajuda escolar, consultas médicas ou brincadeiras. Embora essa dinâmica possa ter funcionado no passado, quando as mulheres eram confinadas ao ambiente doméstico, hoje há uma maior conscientização sobre a importância da participação igualitária de ambos os pais na criação dos filhos.

Apesar de ainda não haver um aprofundamento doutrinário e multidisciplinar acerca dos impactos precisos da participação paterna nos lares, mas alguns levantamentos de consequências de sua ausência, há que se manter o foco no filho, na filha, cuja identidade e direitos passam pelo caminho do reconhecimento de sua ancestralidade. Nesse sentido, Lobo (2021, p. 395) afirma que:

A paternidade é a chave da filiação, mas no Brasil ela não é uma evidência biológica, mas um ato de vontade. [...] Por outro lado, o reconhecimento voluntário da paternidade é causa de inúmeros litígios e de situações de fraude, por vezes resultando em enormes danos e traumas para os envolvidos.

Afinal, ser ou não ser pai? Mesmo diante de fraude, a possibilidade de se ter a figura paterna dentro do lar, mediante omissão ou pautada em falsidade, é válida pensando no bem que isso pode representar para a criança? E onde ficam os direitos e interesses pessoais do genitor?

Em muitos casos, apesar da garantia legal de sustento para as crianças, pode ser difícil envolver a figura paterna em seu dia a dia. A ausência paterna ou a imposição de visitas sem o desejo mútuo de pais e criança pode levar a danos psicológicos irreparáveis. A dimensão do abandono afetivo não pode ser resolvida por meio de obrigação legal de amar. Embora a lei exija que os pais forneçam assistência financeira aos filhos, não é possível obrigar alguém a

amar. A solução é trabalhar para reparar os danos causados pela ausência de afeto. E para além, agora, a partir de toda a problemática exposta, é urgente a necessidade de positivar e pacificar a fraude paterna enquanto instituto jurídico e não meramente mais como fato social isolado, pois do contrário, tais danos elencados podem agravar-se para ambas as partes envolvidas e de tal forma contribuir para uma precarização maior do fenômeno da paternidade ausente no cenário brasileiro.

Por fim, pode-se condensar um entendimento, fazendo uso das palavras de Gangliano (2022, p. 550), quando diz que:

A fraude paterna, além de afrontar valores éticos e morais da sociedade, gera prejuízos aos interesses da criança, que é a principal vítima da situação. A filiação é um direito fundamental e a falsa paternidade, quando descoberta, pode trazer sérios prejuízos ao desenvolvimento da personalidade da criança, tanto do ponto de vista psicológico quanto social e econômico.

Sem um reconhecimento genuíno, legal e verdadeiro da paternidade, não se pode falar em direitos, não há que se falar em responsabilidades. As relações familiares não deveriam ser pautadas em fraude. No entanto, como a sociedade contemporânea não vive o plano perfeito das relações, ainda há um importante papel para o direito e, principalmente, para a academia de fomentar o estudo dessa e muitas outras problemáticas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é considerada a base da sociedade e sua estrutura pode influenciar significativamente na formação do indivíduo. Um dos fatores que podem afetar essa formação é a ausência paterna ou a fraude paterna. O objetivo deste estudo foi analisar os impactos da ausência paterna e da fraude paterna na vida das crianças.

Ao longo deste estudo, foi possível observar que a ausência paterna pode ter impactos significativos na vida das crianças. A falta de um pai pode levar a uma série de problemas emocionais, comportamentais e sociais, como a depressão, a ansiedade, a baixa autoestima, a delinquência juvenil e o consumo de drogas. Além disso, a ausência paterna também pode levar a dificuldades acadêmicas e profissionais, bem como problemas de relacionamento interpessoal.

Por outro lado, a fraude paterna, ou seja, a paternidade não biológica, também pode ter impactos negativos na vida das crianças. Quando uma criança descobre que seu pai biológico não é o mesmo que ela sempre pensou, pode experimentar sentimento de perda, raiva, confusão e traição. Isso pode levar a problemas emocionais e comportamentais, como a depressão, a ansiedade, a baixa autoestima e o comportamento antissocial.

É importante ressaltar que, embora a ausência paterna e a fraude paterna possam ter impactos negativos na vida das crianças, esses efeitos não são universais. Cada indivíduo é único e pode reagir de maneira diferente a essas situações. Ademais, outros fatores, como o suporte social, a qualidade do relacionamento com a mãe e a presença de outros modelos parentais, podem mitigar ou agravar os efeitos da ausência paterna ou da fraude paterna.

Diante disso, é importante que as políticas públicas e os profissionais de saúde mental considerem os impactos da ausência paterna e da fraude paterna na vida das crianças e desenvolvam intervenções adequadas para ajudar as famílias a lidarem com essas questões. Isso pode incluir o suporte emocional e psicológico para as crianças e suas famílias, a promoção de modelos parentais saudáveis e a orientação sobre a importância da paternidade responsável.

Em conclusão, a ausência paterna e a fraude paterna são questões complexas que podem afetar significativamente a vida das crianças. É importante que os pais assumam suas responsabilidades parentais e que as políticas públicas e os profissionais de saúde mental desenvolvam intervenções adequadas para ajudar as famílias a lidarem com essas questões.

Somente assim se poderá garantir um futuro melhor para as crianças e para a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

- ABANDONO paterno é a regra no Brasil. **TV UFMA**, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://portalpadrao.ufma.br/tvufma/noticias/abandono-paterno-e-a-regra-no-brasil>. Acesso em: 10 fev. de 2023.
- ALMEIDA, H. A. de; PARRON, S. F. **A diferença entre fraude contra credores e fraude a execução**. 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602114603.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.
- BALANCHO, L. S. F. Ser pai: Transformações intergeracionais na paternidade. **Aná. Psicológica**, Lisboa, v. 22, n. 2, p. 377-386, 2004.
- BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 05 out. 1988.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 1992.
- CNJ. **Pais Presentes e Certidões**. 2. ed. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.
- DIAS, M. B. Pai ausente. **IBDFAM**, 28 fev. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/803/Pai+ausente+>. Acesso em: 10 fev. 2023.
- FELIPE, J. F. A. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- FERRAZ, A. Cresce número de crianças com pai ausente no Brasil; saiba como garantir reconhecimento na Justiça. **Folha de Pernambuco**, 14 ago. 2022. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/cresce-numero-de-criancas-com-pai-ausente-no-brasil-saiba-como/236878/>. Acesso em: 10 fev. 2023.
- FERREIRA, A. B. de H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GARCIA, E. C. **Direito Geral da Personalidade no Sistema Jurídico Brasileiro**. São Paulo: J. de Oliveira, 2007.

GOMES, L. F. **Criminalização secundária: sua função e limites**. São Paulo: RT, 1997.

IMPACTOS emocionais causados pela ausência da figura paterna. **Estado de Minas**, 02 ago. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2022/08/02/interna_bem_viver,1384068/impactos-emocionais-causados-pela-ausencia-da-figura-paterna.shtml#:~:text=As%20principais%20consequ%C3%Aancias%20da%20aus%C3%Aancia%20paterna&text=Na%20pr%C3%A1tica%2C%20no%20dia%2Da,de%20dist%C3%BArbios%20de%20comportamento%20agressivos. Acesso em: 10 fev. 2023.

JIMÉNEZ, D. **Deshumanizando al varón: Pasado, presente y futuro del sexo masculino**. 2019. *E-book*

KREIMER, R. **El Patriarcado no Existe Más**. Buenos Aires: Galerna, 2020.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, M. L. Q. A estrutura contemporânea da família. In: COMPARATO, M. C. M.; MONTEIRO D. S. F. (org.). **A criança na contemporaneidade e a psicanálise** - Vol. I Família e sociedade: diálogos interdisciplinares. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001. p.17-25.

PADILA, M. A. R. La paternidad y el mundo de los afectos. **Revista FEM**, v. 25, n. 219, p. 01-08, 2001.

PAI ausente: o que isso influencia no desenvolvimento do filho. **Veja Saúde**, 13 nov. 2011. Disponível: <https://saude.abril.com.br/bem-estar/pai-ausente-o-que-isso-influencia-no-desenvolvimento-do-filho/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

PARIS, L. Quase 500 crianças são registradas por dia sem o nome do pai no Brasil; 'É um direito da criança', diz mãe que conseguiu na Justiça que pai reconhecesse filha. **G1 PR**, 14 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/08/14/quase-500-criancas-sao-registradas-por-dia-sem-o-nome-do-pai-no-brasil-e-um-direito-da-crianca-diz-mae-que-conseguiu-na-justica-que-pai-reconhecesse-filha.ghtml>. Acesso em: 10 fev. de 2023.

SILVA E SOUZA, C. E. **Arthur Kaufmann e a norma jurídica: da superação da forma a uma perspectiva social do direito**. 2014. Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=b817f8dad313f809>. Acesso em: 10 fev. 2023.

TERCEIRA Turma autoriza desconstituição de paternidade mesmo após cinco anos de convívio. **STJ**, 24 fev. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-24_08-00_Terceira-Turma-autoriza-desconstituicao-de-paternidade-mesmo-apos-cinco-anos-de-convivio.aspx. Acesso em: mar. de 2023.